

CLÁUSULA 1ª - FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA



Como forma de cumprimento da obrigatoriedade de assembleia coletiva, diante de medidas de isolamento social determinadas pelos órgãos públicos, **este instrumento coletivo será ratificado pela categoria por meios telemáticos de consulta aos trabalhadores** conforme procedimento ajustado entre empresa e entidade sindical.



O presente instrumento terá vigência de **01 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020**, ou enquanto durar o estado de calamidade pública. O Acordo Coletivo em vigor até 30.09.2021 terá suas cláusulas econômicas com vigência prorrogada até 31.12.2020, mantendo-se a data base da categoria em 01/10/2020 para todos os efeitos.

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MP 936/2020



Fica acordada e autorizada a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados, por iniciativa da empresa.

Parágrafo primeiro: O tempo de suspensão será de no máximo 60 dias, podendo ser fracionado em até 2 períodos de 30 dias cada.

CLÁUSULA 3ª -
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE
TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo segundo: As condições estabelecidas para a suspensão do contrato de trabalho estão contidas na Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo terceiro: Em caso de necessidade de trabalho durante o período de vigência da suspensão contratual, a EMPRESA deverá avisar ao empregado da decisão de interrupção da suspensão, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

CLÁUSULA 3ª -
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE
TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo quarto: Caberá à empresa informar o Ministério da Economia, no prazo de 10(dez) dias a contar da definição do público que será submetido à medida, a relação dos empregados abrangidos por ela.

Parágrafo quinto: Caso haja atraso pela EMPRESA na comunicação ao Ministério da Economia, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo sexto: Em caso de adoção da Suspensão do Contrato regulamentada por esta cláusula, a empresa complementarará o Benefício Emergencial pago pelo governo com uma bolsa compensatória que, somada ao valor do Benefício Emergencial pago pelo governo, garantirá ao empregado 80% do seu salário líquido.

Parágrafo sétimo: A ajuda compensatória terá natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes na folha de pagamento, além de não compor a base de cálculo de Imposto de Renda para o empregado.



Sindmon
-Metal

Sindicato dos Metalúrgicos de
João Monlevade Filiado à CNM/CUT

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo oitavo: Durante a Suspensão Contratual, ficam mantidos aos empregados todos os benefícios previstos nos instrumentos coletivos específicos e concedidos espontaneamente pela empresa

Parágrafo nono: O período em que o empregado estiver com contrato de trabalho suspenso, comporá a base de apuração da Participação nos Lucros e Resultados regulamentada em Acordo específico.

CLÁUSULA 3ª - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo décimo:

Fica garantido o emprego ou salário do empregado, durante o período de aplicação da medida constante nesta cláusula, além do período equivalente ao de aplicação desta, acrescido de mais 30 dias. Se ocorrer a dispensa sem justa causa do empregado nesses períodos, fica a empresa obrigada a pagar-lhe uma indenização equivalente à 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, além das verbas rescisórias de direito do empregado.

CLÁUSULA 3ª -
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE
TRABALHO - MP 936/2020



Parágrafo décimo-primeiro:

A hipótese prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de pedido de demissão e demissão por justa causa.

Parágrafo décimo-segundo:

Durante a suspensão do contrato de trabalho não poderá ser exigido do empregado quaisquer atividades laborais, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Fica acordada e autorizada por iniciativa da EMPRESA a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos empregados em 25%, 50% e 70%. Em caso de redução de 50% ou 70% a EMPRESA envolverá o SINDICATO nos estudos de aplicação da medida.

Parágrafo primeiro: O tempo de redução de jornada/salário será de no máximo 90 dias.



**Sindmon
-Metal**

Sindicato dos Metalúrgicos de
João Monlevade Filiado à CNM/CUT

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Parágrafo segundo:

As condições estabelecidas para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário estão contidas na Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo terceiro:

Em caso de necessidade de retorno à jornada de trabalho normal, durante o período de vigência da redução de jornada/salário, a EMPRESA deverá avisar ao empregado da decisão de interrupção da redução, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Parágrafo quarto: Caberá à empresa informar o Ministério da Economia, no prazo de 10(dez) dias a contar da definição do público que será submetido à medida, a relação dos empregados abrangidos por ela.

Parágrafo quinto: Caso haja atraso pela EMPRESA na comunicação ao Ministério da Economia prevista no parágrafo quarto, ficará esta responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Parágrafo sexto:

Em caso de adoção da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, regulamentada por esta cláusula, a empresa complementarará o Benefício Emergencial pago pelo governo com uma ajuda compensatória que, somada ao valor do Benefício Emergencial pago pelo governo, garantirá ao empregado 80% do seu salário líquido.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Parágrafo sétimo: A ajuda compensatória terá natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de pagamento, além de não compor a base de cálculo de Imposto de Renda para o empregado.

Parágrafo oitavo: A redução de jornada/salário poderá suceder/ser sucedida pela Suspensão do Contrato prevista na Cláusula Segunda, não podendo serem, em conjunto, superiores a 90 (noventa) dias, podendo ser aplicada à parte ou todos empregados, exceto conforme a previsão da cláusula Sétima do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 4ª - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/2020



Parágrafo nono: Fica garantido o emprego do empregado abrangido pela redução proporcional de jornada de trabalho e de salário durante a vigência deste e, após seu término, por período equivalente, acrescido de mais 30 dias.

Se ocorrer a dispensa sem justa causa do empregado nesses períodos, fica a empresa obrigada a pagar-lhe uma indenização de 90% de seu salário vigente nos meses restantes da sua garantia de emprego ou salário além das verbas rescisórias.

Parágrafo décimo: A hipótese prevista no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de pedido de demissão e demissão por justa causa.



As partes acordam a constituição de regime especial de compensação de jornada, que perdurará desde a assinatura do presente Acordo Coletivo até o encerramento do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus - COVID 19 no Brasil, podendo a compensação das horas lançadas ocorrer até 31/12/2020.

Parágrafo primeiro: As condições estabelecidas para este sistema de compensação de jornada estão contidas no presente Acordo Coletivo e na Medida Provisória 927/2020.



Parágrafo segundo:

A EMPRESA comunicará ao EMPREGADO com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência o dia de início de sua folga compensatória, podendo convocá-lo para o retorno com igual período de comunicação.

Parágrafo terceiro:

As horas, positivas ou negativas, serão computadas no sistema de compensação na proporção de 1 hora por 1 hora.



Parágrafo quarto: O prazo de compensação das horas, sejam elas positivas ou negativas, será até 31/12/2020. Após este prazo, as horas positivas serão remuneradas com base nos adicionais previstos no respectivo instrumento e as negativas serão zeradas.

Parágrafo quinto: A compensação das horas constantes no banco negativo poderá ser feita mediante prorrogação de jornada diária em até 2 (duas) horas, não podendo a jornada diária exceder 10 (dez) horas, ou mediante a realização de trabalho em dias não trabalhados e feriados, respeitados os intervalos interjornada e o descanso semanal remunerado.



Parágrafo sexto:

As horas extras prestadas para compensação do banco de horas negativo formado durante a folga compensatória não darão direito a quaisquer adicionais ou acréscimo salariais, independente do dia ou turno em que forem prestadas.

Parágrafo sétimo:

Durante a vigência do presente Sistema de Compensação de Jornada, ficam inaplicáveis os acordos/cláusulas específicas sobre Compensação de Jornada constantes em outros instrumentos coletivos ou individuais vigentes assinados pela empresa.



Parágrafo oitavo: Caso o empregado já esteja submetido a outro regime de compensação de jornada, até a data de assinatura do presente instrumento, e o seu saldo seja positivo, as horas positivas remanescentes de seu banco anterior serão migradas para o presente banco de horas.

Parágrafo nono: Caso o EMPREGADO já esteja submetido a outro regime de compensação de jornada, até a data de assinatura do presente instrumento, e o seu saldo seja negativo, as horas negativas remanescentes de seu banco anterior serão zeradas, sem qualquer desconto salarial.

CLÁUSULA 6ª - DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS - MP 927/2020



Durante o estado de calamidade pública, a EMPRESA poderá conceder ao empregado férias individuais de forma antecipada - inclusive relativas a períodos aquisitivos futuros, desde que o empregado seja informado a respeito com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo primeiro: As condições estabelecidas para a antecipação de férias individuais estão contidas na Medida Provisória 927/2020.



Parágrafo segundo: Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, fica permitido à empresa e a seu critério:

- a) Remunerar o período das férias até o quinto dia útil do mês subsequente ao de início gozo das férias;
- b) Remunerar o adicional legal de 1/3 de férias até a data de pagamento do 130 salário;



- c) Não antecipar a primeira parcela do 130 salário, ainda que haja previsão nesse sentido em instrumento coletivo específico;
- d) Pagar a GRATIFICAÇÃO ANUAL (prevista na cláusula 28a do Acordo Coletivo vigente, até a data de pagamento do 130 salário, ainda que haja previsão diversa em instrumento coletivo específico, sem que isso desqualifique a natureza indenizatória do benefício).



Parágrafo terceiro:

A empresa poderá conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de férias individuais, separados ou subsequentes.

Parágrafo quarto:

Se os períodos de férias individuais forem separados, um deles deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos.

**CLÁUSULA 6ª -
DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS - MP
927/2020**



Parágrafo quinto: Se os períodos de férias forem subsequentes, a soma dos períodos deverá ter, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, podendo a empresa comunicar ao empregado a concessão do segundo período por meio eletrônico, ainda na vigência do primeiro período de férias, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início do segundo período.

Parágrafo sexto: Durante o estado de calamidade pública, O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

CLÁUSULA 7ª - DIRIGENTES SINDICAIS



Os empregados que exercem mandato sindical, em razão da necessidade de apoio e esclarecimentos aos demais empregados, não poderão ter seus contratos de trabalho suspensos na vigência do presente Acordo Coletivo Emergencial. No caso de férias antecipadas ou coletivas, os dirigentes sindicais que atuem em uma mesma área não poderão ser colocados em férias ao mesmo tempo, devendo ser respeitada a manutenção de no mínimo 50% deles em atividade, até 31/12/2020.